CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

VALTER MOURA DO CARMO

O81
Os direitos humanos na era tecnológica III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Felipe Calderón-Valencia e Fausto Santos de Morais – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-099-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

DIREITO AO ESQUECIMENTO: UM DIREITO ESSENCIAL NA ATUALIDADE

RIGHT TO FORGETFULNESS: A ESSENTIAL RIGHT NOWADAYS

Bianca Izabella Carvalho dos Reis [1]
Marina Menezes Theodoro Silva [2]

Resumo

O direito à vida privada e a honra nunca foram tão discutidos como agora, com o avanço da tecnologia e consequentemente ao acesso à internet de modo global, criou-se a possibilidade de acesso a milhares de informações em poucos segundos. Mas, quando estas informações prejudicam a imagem de determinada pessoa ou empresa, o Direito ao esquecimento se mostra como possível solução na guarda da dignidade pessoal e até mesmo empresarial. Para tanto, o presente trabalho visa destacar de modo breve a importância deste instituto jurídico. Assim, a pesquisa visa a vertente bibliográfica, e seu tipo investigativo é o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Internet, Desindexação

Abstract/Resumen/Résumé

The right to private life and honor have never been more discussed than now, with the technological advance and consequently the internet access worldwide, it was created the possibility of accessing thousands of information in a few seconds. But when this information damages the image of a certain person or company, the Right to be Forgotten is shown as a possible solution to protect the personal and even business dignity. Therefore, this paper aims to briefly highlight the importance of this legal institute. Thus, the research aims at the bibliographic aspect and its investigative type is the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to forgetfulness, Internet, Deindexation

---

[1] Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara, Membra Pesquisadora do Grupo de Iniciação Científica “Responsabilidade Civil: Desafios e Perspectivas dos novos danos na Sociedade Contemporânea.

[2] Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atual sociedade, também conhecida como a sociedade da informação trouxe consigo diversos benefícios, com o desenvolvimento tecnológico o ser humano pode encurtar distâncias, ter rápido acesso a milhares de informações por segundo, e conectou seus usuários a uma realidade nunca vista antes. Porém, não somente de vantagens a era digital se baseia, não dificilmente são noticiados crimes virtuais, associados com Fake News, discursos de ódio, dentre outros, em clara violação ao princípio da liberdade de expressão, que por vezes é banalizado de modo costumeiro, como "carta branca" para justificar tais comportamentos.

Com a ampliação tecnológica, cada vez mais presente na vida dos seres humanos, diversas problemáticas surgiram quanto a privacidade e seu conceito vêm se ampliando na medida que novas discussões nascem. Para tanto, não se pode olvidar que, com a celeridade de dados e informações amplamente disponíveis, a maneira como os indivíduos se relacionam uns com outros se alterou, e em que pese o ato de esquecer seja uma característica inerente ao homem, a partir do advento da internet tal ato teve seu sentido alterado, pois, após a criação da memória digital todas as ferramentas necessárias para relembrarmos de recentes e antigos acontecimentos estão a um click.

Mas, partindo desta premissa, pelo fato da sociedade possuir em mãos a possibilidade de encontrar eventos passados a qualquer momento, tem-se a preocupação sobre os efeitos podem surgir na vida daqueles que tem seu passado novamente à tona. Além das constantes disseminações de falsas notícias atreladas a massificação de informações sem procedência (verídica) das fontes, e aos discursos de ódio, que vêm causando graves danos reputacionais às pessoas e às empresas.

Assim, observado o disposto, o presente trabalho versa sobre o Direito ao Esquecimento, onde pretende-se dissertar sua origem, além de destacar o papel fundamental que este instituto possui ao garantir os direitos a vida privada e a honra, no combate que certas informações possam conter, e ocasionar feridas do passado em dias atuais. Para tanto, foram destacando de modo sucinto dois casos que possuem íntima ligação ao tema.

Por fim, espera-se que este recorte possa auxiliar nas discussões envoltas ao Direito ao Esquecimento, e ser útil ao ordenamento jurídico, tendo sido utilizado como metodologia livros, doutrinas, jurisprudências, site especializados, dentre outros. Ademais, o meio escolhido para linha de pesquisa é bibliográfico, tendo como investigativo o método dedutivo.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO: SUA ORIGEM E BREVES PONDERAÇÕES

Atualmente, pode-se conceituar o direito ao esquecimento como a desvinculação da imagem atual de uma pessoa com o passado dela, por serem constrangedoras, vexatórias ou serem incondizentes com a realidade atual do indivíduo, ainda que verídicas (BRANCO, p. 159). Mas, para entender a sua real importância no atual ordenamento jurídico, se faz necessário voltar na própria história da humanidade.

Na Antiguidade, tinha-se como dignidade a posição social e o reconhecimento dos demais a cerca de um determinado indivíduo, uma dignidade social. Na Idade Média, com o cristianismo, Tomás de Aquino associa a ideia de dignidade e a concepção religiosa de que o ser humano havia sido criado na imagem de Deus, começou-se a discutir sobre direitos humanos (FERNANDES, p. 308). Foi, então, que surgiu a teoria do direito da personalidade, haja vista que foi reconhecido ao homem a autonomia, autodeterminação, vontade própria e liberdade (FERNANDES, p. 308). Felipe Arady Miranda ao citar Tatiana Antunes Valente Rodrigues, entende que os direitos da personalidade são intrínsecos à proteção dos direitos humanos e, portanto, atualmente é cabível compreender um direito geral da personalidade, do qual surgiriam todas as outras proteções, expressas ou não no ordenamento jurídico. (MIRANDA, p. 11182, APUD RODRIGUES, p. 668). O Direito ao Esquecimento, como um direito da personalidade, é protegido pela cláusula geral de guarda do Direito da Dignidade Humana, por não possuir amparo de legislação brasileira expressa, então haja vista que toda manifestação da personalidade deve ser assegurada (BRANCO, p. 163).

Tal direito originou-se das jurisprudências internacionais, nas hipóteses em que um antigo condenado ao cumprir sua pena, e já imerso à sociedade, além de sofrer com estigmas sociais, não almejava que os veículos midiáticos novamente noticiassem sobre seus antigos delitos, tendo em vista o demasiado preconceito, e desprezo que poderiam novamente ser suscitados.

O direito ao esquecimento pode se dar por meio da exclusão ou da desindexação dos dados. Quando excluídos, os dados são apagados e deixam de existir. Contudo, a desindexação é um processo de teor menos invasivo, os dados continuam existindo, porém, os buscadores da internet deixarão de exibir os dados que foram desindexados. Ademais, Luz Wachowicz, aduz que:

> É necessário que se tenha em mente que o direito ao esquecimento não diz respeito a, somente, apagar informações da internet. Para que esse direito se efetive pode-se utilizar o direito a desindexação, pode-se pleitear pela desindexação de link, foto, arquivo ou nome de pessoa, a depender do caso concreto, o que faz que com que o objeto indesejado não apareça mais quando for pesquisado, ele se torna inacessível. Importante salientar que a desindexação não deleta seu objeto, que continua existindo, a desindexação só dificulta o acesso à informação. (LUZ, WACHOWICZ, p. 588)

Deste modo, entende-se que o Direito ao Esquecimento se faz necessário, visto que a memória digital não possui fim. Após a inserção de determinadas informações na internet, esta passa a ser mundial, um exemplo muito claro são vídeos que em instantes se tornam "virais"[1].

2.1 Direito ao Esquecimento em Âmbito Nacional

No direito brasileiro, o Direito ao Esquecimento não possui legislação expressa, contudo isso não obsta a sua existência. Assim também compreende Sérgio Branco:

> O fato de o direito ao esquecimento não constar da lista de direitos de personalidade previstos no Código Civil não é um obstáculo à sua existência. Afinal, a melhor doutrina entende que os direitos de personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanação da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal. (BRANCO, p. 163).

Através do Código Civil brasileiro, ao tratar dos direitos de personalidade, tem-se no artigo 20, *caput*; que a divulgação de escritos, transmissão ou publicação da palavra, exposição ou utilização da imagem de uma pessoa podem ser proibidas se ela requerer, cabendo indenização, se tal ação atingir a honra, boa fama ou respeitabilidade, ou se o fizer para fins comerciais. Contudo, não será proibido se a conduta for autorizada ou necessária à administração pública ou a manutenção da ordem pública. Dessa forma, os pedidos de desindexação de escritos, vídeos, gravações de voz, imagens e arquivos dos mais variados estariam contemplados por esse artigo, desde que houvesse requerimento do proprietário.

---

[1] "A palavra é utilizada para designar os conteúdos que acabam sendo divulgados por muitas pessoas e ganham repercussão (muitas vezes inesperada) na web. O termo é relacionado a palavra vírus (de computador ou doença), já que as pessoas chegam a compartilhar o conteúdo viral quase que inconscientemente." (MATSUKI, não paginado).

Acredita-se que o artigo 21, caput, do Código Civil possa ser analisado em duas partes. A primeira preceitua que: "A vida privada da pessoa natural é inviolável", sendo que de acordo com Marcelo Novelino a vida privada "[...] abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação" (NOVELINO, p. 337). Dessarte, pode-se compreender que a vida privada integra as relações familiares, de emprego, amorosas e com terceiros. Ressalta-se, que a segunda parte do art. 21, caput, determina que: "e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.". Dessa forma, o dispositivo permite que o magistrado, analisando o caso concreto, decida se é melhor apagar as informações da internet ou desindexá-las, desde que haja requerimento do interessado.

No mesmo sentido, o art. 7º, I e X, da Lei nº 12.965/2014, dispõe sobre a proteção, a inviolabilidade da vida privada, a intimidade e o direito do usuário à exclusão definitiva dos dados pessoais, sendo que a lei não versa sobre a proteção destes.

Por fim, é imperioso salientar que segundo o Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, é estabelecido que "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.". Isso se deu, vez que os avanços tecnológicos podem causar danos pessoais, e é necessário que se tenha assegurado o direito de se discutir a utilização de dados passados.

3. BREVES CASOS EMPLEMÁTICOS SOBRE O TEMA

Para melhor entendimento do instituto aqui salientado, se faz necessário demonstrar na prática como o Direito do Esquecimento é um importante instrumento jurídico. Para tanto, através de casos é possível vislumbrar na prática como ocorre suas vertentes.

Um dos casos mais conhecidos sobre o Direito ao Esquecimento no âmbito nacional é o referente a Maria da Graça Xuxa Meneguel, ou, como é conhecida no meio artístico; Xuxa. No início da carreira, Xuxa era atriz e modelo, tendo participado de um filme de teor erótico, intitulado "Amor, estranho amor". Onde, a atriz em determinada cena, praticava atos libidinosos com outro ator de 12 anos. Tempos depois, Xuxa, já consagrada como apresentadora de programas infantis, queria se desvincular da imagem inapropriada ao público infantil que o filme erótico possuía, vez que, era incompatível com sua nova profissão. Após a judicialização na 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca, do Rio de Janeiro, houve concessão referente a uma tutela

antecipada, que determinou que o provedor "Google" retirasse da plataforma a expressão "*Xuxa pedófila*" ou qualquer outra que se assemelhe ao nome da apresentadora. Onde, posteriormente o Google recorreu da sentença final, mas, o Tribunal de Justiça decidiu que a liminar deveria ser restrita às imagens expressamente referidas. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.316.921/RJ[2], entendeu que o Google não possuía a obrigação de realizar uma desindexação dos dados anteriormente pleiteados.

Já, no cenário internacional, tem-se o caso do *Gonzáles vs. Google Spain*, em que o cidadão espanhol, Mario Costeja González, desejava apagar, ou até mesmo corrigir, informações relativas a um débito de execução fiscal (já extinto) da internet. Inicialmente, Gonzáles ajuíza uma reclamação judicial em face do *La Vanguardia Ediciones SL*, jornal de grande alcance que havia veiculado a notícia, que informava seu nome por completo. O espanhol pediu que o jornal modificasse ou removesse de suas páginas suas informações pessoais, e que seu nome não aparecesse mais nas buscas. Além disso, solicitou a *Google Spain* e *Google Inc* que removesse ou omitisse dados envolvendo seu nome nos buscadores. Por fim, a ação foi julgada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em 13 de maio de 2014[3], ao aplicar a Diretiva 95/46/CE[4], decidiu que a Google faz tratamento de dados e que, quando os dados forem pessoais, será responsável por eles, além de que, por beneficiar-se financeiramente da informação, tem o dever de desindexa-la dos buscadores.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observado o avanço da tecnologia e consequentemente o amplo acesso a internet de modo global, cada vez mais as pessoas estão expostas na web, onde por vezes fatos negativos ocorridos no passado são novamente relembrados pela mídia, que em boa parte das vezes expõe com riquezas de detalhes os eventos ocorridos. O Direito ao Esquecimento surge quando determinada pessoa exposta na mídia resolver reclamar ao judiciário para que não seja mais

---

[2] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ**). Recurso Especial nº 1.316.921-RJ (0307909-6)**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator (a): Min. Nancy Andrighi, 29 de junho de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012.

[3] EUROPA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo C-131/12.** 13 maio 2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 07 jun. 2020.

[4] UNIÃO EUROPEIA. Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 23 nov. 1995. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>. Acesso em: 08 de jun. 2020.

vinculado a certo fato, que na atualidade pode lhe trazer algum constrangimento. Em que pese o fato de não ser um direito expressamente previsto em lei, possui amparo no Código Civil, além de constar inserido na premissa do enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, dentre outros. Assim, concluísse que o Direito ao Esquecimento está inserido no ordenamento jurídica brasileira e internacional por se mostrar necessário e de suma importância atualmente, visto que seus objetivos principais são a proteção a vida privada e a honra, além de ser instrumento para a garantir a dignidade, valor intrínseco do ser humano, mas também pertencente as pessoas jurídicas e ao meio privado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago, 2017. p. 159-163. (Ebook, SCRIBD)

LUZ, Pedro Henrique Machado da; WACHOWICZ, Marcos. **O "direito à desindexação":** repercussões do caso González vs Google Espanha. Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 581-592, maio/ago. 2018. p. 588. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejjl.v19i2.16492>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 308.

MIRANDA, Felipe Arady. O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro (RIDB).** Lisboa (Portugal), ano 2, n° 10, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: <https://scholar.google.com/citations?user=Vhb6-WsAAAAJ&hl=pt-PT#d=gs_md_cita-d&u=%2Fcitations%3Fview_op%3Dview_citation%26hl%3Dpt-PT%26user%3DVhb6-WsAAAAJ%26citation_for_view%3DVhb6WsAAAAJ%3Ad1gkVwhDpl0C%26tzom%3D180>. *apud* RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. **Os Direitos da Personalidade na Concepção na Civil-Constitucional,** in, Direito Civil, Estudos em Homenagem à Professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Coordenadores: Flávio Tartuce; Ricardo Castilho, Editora Método, São Paulo, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 337.